



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251731 - DF (2022/0366112-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
AGRAVADO : P O C
OUTRO NOME : P O P
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBRIGAÇÃO DE FAZER, *ASTREINTES*, MULTA CONTRATUAL E CUMULAÇÃO DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer ajustada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em decisão nos embargos de declaração, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a mora desde 23/2/2020 e determinou a cobrança da multa contratual e das astreintes.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*, reconheceu a mora ex re, manteve a multa contratual, reduziu as astreintes para R\$ 1.000,00 por dia, limitadas a R\$ 20.000,00, e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* pela manutenção de *astreintes* sem pedido específico, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se a multa diária foi indevida porque o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo, em violação ao art. 537 do CPC; (iii) saber se é vedada a cumulação da cobrança de multa contratual no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por violação ao art. 780 do CPC; e (iv) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de execuções com ritos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fundamentos deduzidos nos autos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a análise da alegação de cumprimento tempestivo da obrigação demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que é possível cumular obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia no mesmo cumprimento de sentença; e a incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397; CPC, arts. 141, 492, 537, 780 e 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.523/RO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.868.500/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.839.607/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251731 - DF(2022/0366112-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : RICARDO RESENDE SILVA - DF044690
AGRAVADO : P O C
OUTRO NOME : P O P
ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBRIGAÇÃO DE FAZER, *ASTREINTES*, MULTA CONTRATUAL E CUMULAÇÃO DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer ajustada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em decisão nos embargos de declaração, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a mora desde 23/2/2020 e determinou a cobrança da multa contratual e das astreintes.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*, reconheceu a mora *ex re*, manteve a multa contratual, reduziu as astreintes para R\$ 1.000,00 por dia, limitadas a R\$ 20.000,00, e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* pela manutenção de *astreintes* sem pedido específico, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se a multa diária foi indevida porque o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo, em violação ao art. 537 do CPC; (iii) saber se é vedada a cumulação da cobrança de multa contratual no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por violação ao art. 780 do CPC; e (iv) saber se há

divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de execuções com ritos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fundamentos deduzidos nos autos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a análise da alegação de cumprimento tempestivo da obrigação demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que é possível cumular obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia no mesmo cumprimento de sentença; e a incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397; CPC, arts. 141, 492, 537, 780 e 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.523/RO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.868.500/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.839.607/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, quanto às teses de violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 83 do STJ; por incidência, quanto às teses de violação aos arts. 537 e 780 do Código de Processo Civil, e quanto ao dissídio jurisprudencial, das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ (fls. 726-728).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 773-785.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 617-618):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MORA EX RE. TERMO INICIAL. EFETIVO DESCUMPRIMENTO. ART. 397, DO CC. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 1026 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU DE REITERAÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – No caso ora em análise, não é correto afirmar-se a ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, haja vista que, sendo mera decorrência lógica do suposto descumprimento de determinação judicial pelo Executado/Apelante, a determinação de incidência das *astreintes* anteriormente fixadas não conteve, em si, qualquer novidade, razão pela qual não se identifica qualquer vício na determinação empreendida.

2 – Nos termos do art. 397, do CC, “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

3 – No caso dos autos, resta patente que houve a fixação de termo final do cumprimento da obrigação, uma vez que, a cláusula 06.4 do acordo celebrado entre

as partes estabeleceu, de forma clara, a forma de contagem do prazo para o cumprimento da obrigação.

4 – Tratando-se de hipótese de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, não há que se falar em mora apenas a partir da citação, pois o Devedor já estava constituído em mora desde a ausência de cumprimento da obrigação de fazer na forma acordada pelas partes (*mora ex re*).

5 – A multa diária cominada visa apenas a compelir o devedor a dar cumprimento à decisão judicial. Em que pese a recalcitrância do Apelante quanto ao cumprimento da obrigação, verifica-se que o valor da multa estipulado na decisão judicial foi arbitrado em patamar excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa da parte Exequente.

6 – Tendo o Executado, com os Embargos de Declaração interpostos contra a sentença, apenas buscado esclarecer pontos do *decisum*, sem que tal recurso tenha o nítido caráter protelatório (art. 1026, § 3º, CPC) ou se trate de reiteração de embargos protelatórios (art. 1026, § 2º, CPC) ou, até mesmo, de ter a parte agido com má-fé em seu proceder, para o que seria necessária a comprovação do dolo processual da parte, impõe-se a extirpação da multa imposta ao Recorrente.

Preliminar rejeitada.

Apelação Cível parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 671-681).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido condenação em *astreintes* fixadas em embargos declaratórios sem pedido específico, caracterizando julgamento *extra petita*;

b) 537, do Código de Processo Civil, pois a multa diária teria sido aplicada indevidamente porque o prazo de 45 dias para baixa do gravame contava da quitação, que se deu em 4/9/2020, e a baixa ocorreu em 23/09/2020, dentro do prazo; e

c) 780, do Código de Processo Civil, porquanto se teria permitido a cumulação, no mesmo cumprimento de sentença, de obrigação de fazer e cobrar multa contratual sujeita ao rito de pagar quantia certa, apesar da incompatibilidade de procedimentos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de processamento conjunto da cobrança de multa contratual no bojo do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em caso análogo, afastou a possibilidade de cumulação de execuções com ritos processuais distintos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o julgamento *extra petita* e se afaste a condenação em *astreintes*, com a decretação de nulidade da decisão; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação da multa cominatória, por vulneração ao art. 537, do CPC, ou para que se restabeleça a vigência do art. 780, do CPC, vedando a cumulação de ritos e sanando a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 713-723.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteou o cumprimento de obrigação de fazer firmada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em decisão proferida nos embargos de declaração, conheceu e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a mora do executado a partir de 23/2/2020 e determinando a cobrança da multa contratual e das *astreintes*.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, rejeitando a preliminar de julgamento *extra petita*, reconhecendo a mora *ex re*, mantendo a multa contratual e reduzindo as *astreintes* para R\$ 1.000,00 por dia, limitadas a R\$ 20.000,00, afastando ainda a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

I - Art. 141 e 492, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega julgamento *extra petita* porque as *astreintes* teriam sido impostas em embargos declaratórios sem pedido específico da exequente, que se limitavam à multa contratual de 10%.

O Tribunal de origem concluiu que não houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois a incidência das *astreintes* anteriormente fixadas constituía mera decorrência lógica do descumprimento da obrigação judicial pelo executado. Assentou também que a multa diária pode ser aplicada independentemente de pedido expresso da parte, de modo que a ausência de requerimento específico da exequente nos embargos de declaração não impedia o magistrado de determinar sua cobrança, caso constatada a recalcitrância no cumprimento da determinação judicial. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 621):

Entretanto, no caso ora em análise, não é correto afirmar-se a ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, haja vista que não se verifica qualquer vício na r. sentença vergastada ao ter determinado a incidência das *astreintes*, uma vez que, como é consabido, até mesmo a fixação de multa diária por descumprimento de determinação judicial independente de pedido das partes.

Dessa forma, a eventual ausência de pedido expresso da Exequente/Apelada em seus Embargos de Declaração no sentido de que houvesse a condenação do Apelante ao pagamento das *astreintes* anteriormente fixadas no Feito de origem não impede, por óbvio, que o Magistrado faça incidir tal condenação ao sentenciar a demanda, caso verifique a recalcitrância da parte em cumprir a determinação judicial outrora estabelecida.

Sendo mera decorrência lógica do suposto descumprimento de determinação judicial pelo Executado/Apelante, entende-se que a determinação de incidência das *astreintes* anteriormente fixadas não conteve, em si, qualquer novidade, razão pela qual não se identifica qualquer vício na determinação empreendida.

Consoante jurisprudência do STJ, “afasta-se a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição

inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda”(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de demarcação de terras.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que sujeitam-se à preclusão as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido oportunamente impugnadas. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte "não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo" (AgInt no AREsp 2.492.102/RS, Quarta Turma, DJe 12/9/2024) .

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.040.523/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o provimento jurisdicional decorre de interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fundamentos deduzidos nos autos. No caso, a Corte de origem concluiu que a condenação ao pagamento da multa cominatória decorreu do descumprimento da obrigação judicial pelo executado, destacando que a determinação de incidência das astreintes anteriormente fixadas não conteve, em si, qualquer novidade.

Ademais, rever a conclusão da Corte de origem de que a incidência das *astreintes* anteriormente fixadas constituía mera decorrência lógica do descumprimento da obrigação judicial, sem conter qualquer novidade em relação ao título executado, demandaria o reexame do contexto processual e dos elementos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025; AREsp n. 2.868.500/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

II - Art. 537, do Código de Processo Civil

A parte alega que a multa diária foi aplicada indevidamente, pois o prazo de 45 dias para baixa do gravame contava da quitação do financiamento, ocorrida em 4/9/2020, tendo a baixa sido efetivada em 23/9/2020.

O Tribunal *a quo* asseverou que o executado estava em mora desde o termo final previsto no acordo homologado judicialmente, pois a obrigação de quitação do financiamento e baixa do gravame possuía prazo certo e determinado.

Assentou que o prazo final para o total cumprimento da obrigação encerrou-se no dia 7/5/2020. Pontuou que o financiamento somente foi quitado em 4/9/2020 e a baixa do ônus real apenas em 23/9/2020, ambos após o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 627-628, destaquei):

Dito isso, conforme antes afirmado, a obrigação do Apelante consistia em adquirir um imóvel em favor da Apelada e, caso optasse por realizar um financiamento bancário, este deveria ser quitado no prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo qual teria o Executado/Apelante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do financiamento, para dar baixa na hipoteca/alienação fiduciária.

Posteriormente, as partes, de comum acordo, dilataram o prazo para quitação do financiamento para 06 (seis) anos.

Nesse descortino, ressaí dos autos que o Executado, ora Apelante, realizou o financiamento bancário para adquirir o referido imóvel no dia 23/01/2014, com o vencimento da primeira prestação em 23/02/2014 (Num. 30974601 - Pág. 4).

Assim sendo, levando-se em conta que a primeira prestação venceu no dia 23/02/2014, o prazo fatal para cumprimento da obrigação de quitação do financiamento imobiliário seria o dia 23/02/2020, de acordo com a cláusula 06.04 do acordo homologado judicialmente.

Nesse descortino, **teria o Executado/Apelante, portanto, o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do financiamento, para dar baixa na hipoteca/alienação fiduciária incidente sobre o imóvel.**

Dessa maneira, **o prazo final para o total cumprimento da obrigação encerrou-se no dia 07/05/2020.**

Todavia, o Apelante apenas quitou o financiamento bancário no dia 04/09/2020 (Num. 30974608), após, portanto, o ajuizamento do Cumprimento de Sentença em epígrafe (10/08/2020). Ademais, conforme cópia da certidão de ônus do imóvel acostada aos autos, verifica-se que o cancelamento da cédula de crédito imobiliário foi efetivado somente no dia 23/09/2020 (Num. 30974631 - Pág. 4).

Dessa forma, forçoso concluir que, antes mesmo do ajuizamento do Cumprimento de Sentença em epígrafe, o Apelante estava em mora no cumprimento de sua obrigação, pois não havia, até então, quitado o financiamento do imóvel, tampouco dado baixa no ônus real que incidia sobre o bem.

Destarte, somente após o ajuizamento da demanda em questão, houve o integral cumprimento da obrigação prevista no acordo celebrado entre as partes, razão pela qual, de fato, o Executado/Apelante deve arcar com o pagamento da multa prevista na cláusula 17 da avença, segundo a qual “No caso de

descumprimento das obrigações ora estabelecidas, a parte que der causa ao descumprimento arcará com multa de 10% (dez por cento) do valor total da presente TRANSAÇÃO” (Num. 30974599 - Pág. 4).

E isso porque, nos termos do art. 397, do CC, “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

No caso dos autos, **em que pesem as alegações do ora Apelante, resta patente que houve, sim, a fixação de termo final do cumprimento da obrigação, uma vez que a cláusula 06.4 do acordo celebrado entre as partes estabeleceu, de forma clara, a forma de contagem do prazo para o cumprimento da obrigação.** Confira-se, mais uma vez:

“06.4. O referido financiamento poderá ser contratado em qualquer número de parcelas, de acordo com a conveniência do réu, no entanto, a quitação do financiamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser antecipado. Quitado o financiamento imobiliário, o réu terá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para dar baixa na hipoteca/alienação fiduciária, que incide sobre o imóvel e com isso permitir que a autora providencie a confecção da Escritura Pública, a qual deverá ser assinada pelo réu com a transmissão plena da propriedade em favor da autora, imediatamente após ser informado de que a lavratura foi lavrada.” (Num. 30974599 - Pág. 3) (grifei).

Nesse contexto, afigura-se acertada a compreensão firmada na r. sentença vergastada, ao considerar que o Executado/Apelante estava em mora a partir do termo final de cumprimento da obrigação fixado no acordo homologado judicial, devendo ser rejeitada a pretensão do Apelante de que seja considerado como termo inicial da mora a data de sua intimação no Cumprimento de Sentença em epígrafe, ocorrida muito tempo após o efetivo descumprimento da obrigação.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a multa cominatória, sob o argumento de que não houve descumprimento da obrigação ou de que a baixa do gravame teria ocorrido dentro do prazo devido, exige o reexame das cláusulas do acordo homologado, da forma de contagem do prazo e das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à mora do executado, providência inviável em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 780, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente incompatibilidade entre os ritos, porquanto o cumprimento de obrigação de fazer não recepcionaria a cobrança de multa contratual sujeita ao rito do pagamento de quantia certa.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assentou não haver incompatibilidade na cobrança da multa contratual no mesmo cumprimento de sentença em que se apura o descumprimento da obrigação de fazer. Confira-se (fl. 677):

Nesse sentido, tendo em vista o nítido descumprimento da obrigação de fazer, concluiu-se que o Executado/Embargante efetivamente deve arcar com o pagamento da multa de 10% (dez por cento) do valor total da transação prevista na cláusula 17 do acordo celebrado entre as partes, sem que haja qualquer incompatibilidade na sua cobrança por meio do Cumprimento de Sentença em epígrafe.

Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de ser possível a cumulação de obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia no mesmo cumprimento de sentença. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova pericial decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os elementos que já constam dos autos. Precedentes. 2.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a necessidade de prova pericial, implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso, o entendimento do Tribunal de origem no sentido de ser possível cumular as obrigações de pagar quantia com as de dar ou fazer encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.839.607/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela possibilidade da cumulação de execuções. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita segundo o teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando nos embargos de declaração há mera reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo acórdão embargado, evidenciando o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios. Precedentes.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial

(AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994 .

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.251.731 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0366112-6

Número de Origem:

07307190620208070016 20120111633068 7307190620208070016

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M

ADVOGADO : RICARDO RESENDE SILVA - DF044690

AGRAVADO : P O C

OUTRO : P O P
NOME

ADVOGADOS : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931

RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026